



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Proteuva Indústria e Comércio Ltda ,
ENDEREÇO: Rua Boa Vista, 236 ,
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201020125' **CGF:** 06.320.197-6 ,
PROCESSO Nº: 1/0072/2011 ,

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido nas operações de importação de mercadorias adquiridas pelo Sistema Drawback, uma vez que não restou comprovada a respectiva exportação. Infringência ao artigo 73 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3593/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadorias amparadas pelo regime de drawback não comprovado com a respectiva exportação.

Consta no relato do Auto de Infração: "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Importação através das DI's 07/0052631-0, 07/0776257-4, 07/1356107-0, de matérias-primas com isenção do ICMS Importação por se tratar de Regime de Drawback - AC 20060196980, 20070024987 e 20070142467, sem comprovação da exportação, conforme determinação do Conv ICMS 27/90 e IN 21/1995. Ver Inf. Complem."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Foi exigido ICMS no valor de R\$ 76.959,47 e multa no montante de R\$ 38.479,73.

Às Informações Complementares o autuante assim faz esclarecimentos:

- 1- que a empresa Proteuva Indústria e Comércio Ltda, possui como atividade principal fabricação de papel e está baixada de ofício no cadastro da SEFAZ desde 2008;
- 2- que através da DI' 07/0052631-0 importou a mercadoria de classificação tarifária NCM 4811.59.29 – Outros Papéis/Cartões Recob./Revest. Outs Plásticos, Rolos e através das DI's 07/0776257-4 e 07/1356107-0 importou a mercadoria de classificação tarifária NCM 3920.20.90 – Outs Chapas, Etc, Polim, Propileno, Biax, Orient, S/Suporte;
- 3- que as mercadorias foram importadas para serem usadas em seu processo produtivo sob o Regime de Drawback na modalidade suspensão;
- 4- que o regime aduaneiro especial de Drawback que foi instituído pelo Decreto Lei nº 37 de 21/11/1966 é um benefício fiscal de estímulo às importações em que os tributos incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, parte, peças e materiais destinados a embalagens são desonerados quando utilizados na industrialização, beneficiamento e acondicionamento de mercadorias destinadas à exportação;
- 5- que o Regime de Drawback modalidade suspensão é concedido pelo DECEX (Departamento de Operações de Comércio Exterior) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) através de Atos Concessórios (AC) onde os tributos federais incidentes nas importações ficam suspensos;

- 6- que os registros de importações e das exportações vinculados aos AC's são efetuados no SISCOMEX – Sistema Integrado do Comércio Exterior;
- 7- que no âmbito estadual, o ICMS Importação no drawback suspensão é isento, condicionado a posterior exportação do produto acordado no AC, na quantidade e no prazo determinado, conforme Convenio 27/90;
- 8- que a isenção do ICMS Importação das DI's 06/138851-6 e 06/1472940-2, foram concedidas por meio do Termo de Exoneração do ICMS à importação ("Drawback") nº 989/2006 e 1033/2006;
- 9- que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação de baixa do Drawback, ou os pagamentos efetuados com o Termo de Início de Fiscalização nº 201019992, com ciência por meio do Edital de Intimação nº 07/2010 CESUT;
- 10- que também foi enviado comunicado do Edital de Intimação nº 07/2010 para a senhora Rosimeire Machado e Lima e expirado o prazo da intimação nenhuma documentação foi apresentada, mesmo após contatos por telefone;
- 11- que por meio dos Ofícios nº 18/2010 e 19/2010 solicitou-se à Receita Federal do Brasil informações sobre a existência de exportações para os Atos Concessórios que estavam na época com situação "Deferido" e a resposta dada foi da inexistência de exportação vinculada aos referidos AC's de Drawback;
- 12- que os Atos Concessórios apresentam a situação de Inadimplente Total junto ao Decex, não existindo nenhum registro de exportação vinculado ao Ato Concessório, conforme Consulta ao Sistema Siscomex-DrawbackWeb;

- 13- que uma vez que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que comprove a exportação junto à SEFAZ/CE, exigência presente no Convenio ICMS 27/90 e IN 21/1995 e também o inadimplemento também a nível federal, o ICMS Importação foi calculado com a inclusão em sua base de cálculo dos tributos federais suspensos no desembaraço aduaneiro, totalizando o valor de R\$ 76.959,47;
- 14- que o fato gerador do ICMS de Importação se dá na data do desembaraço aduaneiro da declaração de importação, sendo esta a data de vencimento do referido tributo (art. 3º, VI, da Lei 12.670/96 e art. 3º, VII, do Decreto 24.569/97);
- 15- que para definição do valor do ICMS Importação observam-se artigos 28, V, 44, I, b, e 45, II da Lei 12.670/96 e os artigos 25, V, 55, I, b e 56, II do Decreto 24.569/97;
- 16- que o valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do ICMS Importação é o valor do VMDL – Valor das Mercadorias no Local de Desembaraço convertido em real com a data de câmbio da data do registro de declaração de importação;
- 17- que os sócios da empresa são estrangeiros com nacionalidade do Chile;
- 18- que no Cadastro da SEFAZ com última atualização consta apenas um sócio com 50% - Ricardo Chelsio Malidonado Araneda, no entanto, no banco de dados da JUCEC os sócios são Ricardo Chelsio Malidonado Araneda e Cristian Vladimir Cortes Herrera
- 19- que no cadastro de CNPJ da Secretaria da Receita Federal, a Sra. Rosineide Machado e Lima está como administradora da empresa Proteuva do Vale Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., CNPJ 07.075.999/0001-87-localizada em Petrolina/PE, cujo quadro societário é o mesmo da Proteuva Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.646.666/0001-72, CGF 06.320.197-6.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201020125, Informações Complementares, Levantamento do Cálculo do ICMS Importação Relativo a Atos Concessórios de Drawback, Ordem de Serviço nº 2010.25419, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19992, Anexo e cópia do AR relativo a este, Comunicação, Edital de Intimação nº 07/2010, Termo de Conclusão de Fiscalização, Ofício nº 18/2010, Ofício nº 19/2010, Ofício nº 240/SRRF03/GABIN, Declaração de Importação, Consultas de Dados Básicos de Suspensão Drawback e Baixa, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consultas de Dados da JUCEC, Consultas de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consultas de CPF, Edital de Intimação nº 11/2010, Comunicação e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que é legítima a exigência contida na peça inicial.

O fato que ocasionou o presente Auto de Infração diz respeito ao não recolhimento do ICMS referente às Declarações de Importação nºs 07/0052631-0, 07/0776257-4, 07/1356107-0, pois referidas mercadorias não deram saída em operação de exportação, uma vez que a empresa ingressou com pedido de exoneração do ICMS devido na importação de produtos sujeitos ao regime de drawback.

Observe-se que o contribuinte, mesmo após ser devidamente intimado, não apresentou a documentação comprobatória da Baixa do Ato Concessório ou o recolhimento do ICMS.

Ora, por ser a exoneração de ICMS um benefício, só pode a mesma ser levada a efeito pela empresa mediante cumprimento das condições expressas na legislação.

Com efeito, a lei exige que certas condições sejam cumpridas, principalmente por se tratar de concessão de benefícios. Observemos o que diz o artigo 7º da Lei 12.670/96 a esse respeito:

“Art. 7º. A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais”.

Sendo assim, verifica-se que merece confirmada a respeitável autuação, haja vista que a autuada infringiu os dispositivos legais do artigo 73 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

Desta forma, restou provado que não houve saída de mercadoria para a exportação, condição primordial para o não pagamento do imposto, tendo em vista que através do SISCOMEX não foi comprovada a saída das mercadorias para o exterior.

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 115.439,20 (cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/0072/2011

FL.7

JULGAMENTO Nº: 3593/14

CÁLCULOS: PRINCIPAL.....	R\$ 76.959,47
MULTA.....	R\$ 38.479,73
TOTAL.....	R\$ 115.439,20

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 13 de novembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário